

recursos administrativos contra a decisão de primeira instância; 4º Quaisquer das pessoas citadas no **caput** que, tendo conhecimento de irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções à contratada ou licitante, não adotar as medidas cabíveis para sua apuração, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeita à apuração de responsabilidade funcional perante a Corregedoria da instituição.

Art. 6º Na hipótese de ser verificada situação que enseje a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, será formulada proposta fundamentada pelo Diretor Geral, que a encaminhará ao Secretário de Segurança Pública.

Capítulo III **Do Processo de Apuração de Responsabilidade Contratual** **Seção I**

Da Comissão Permanente

Art. 7º A Comissão Permanente de que trata o §1º do art. 5º será constituída por 3 (três) servidores efetivos e estáveis e 3 (três) suplentes, todos ocupantes de cargos de nível médio ou superior, escolhidos pelo Diretor Administrativo e Financeiro através de portaria publicada no Diário Oficial.

1º Não poderá participar da Comissão, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do titular da firma individual ou quotista de sociedade limitada ou membro da diretoria administrativa da contratada.

2º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

3º As reuniões e as audiências da Comissão Permanente terão caráter reservado, devendo ser registrado em ata as deliberações adotadas.

4º As deliberações da Comissão Permanente serão tomadas por maioria de voto, ressalvado a qualquer membro o direito ao registro de voto de divergência em separado.

Seção II

Do Rito Procedimental

Instauração

Art. 8º O processo de apuração de responsabilidade contratual considerará-se instaurado na data de publicação da portaria.

Autuação

Art. 9º Uma vez instaurado o processo, a Comissão Permanente lavrará Termo de Abertura dos Trabalhos, devendo instruir o processo com a denúncia e:

I – breve relato das ocorrências, indicando os fatos que induzem eventual responsabilidade do fornecedor;

II – indicação das regras e obrigações contratuais, legais e/ou infralegais, cuja responsabilidade pelo descumprimento seja imputada ao fornecedor; e

II – determinação da notificação do fornecedor;

Notificação do fornecedor

Art. 10 Identificada eventual irregularidade em procedimento licitatório ou na execução contratual dos projetos, serviços, obras ou aquisições, o fornecedor será notificado por escrito para, querendo, apresentar Defesa e Provas pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, quanto aos supostos fatos detectados e à eventual aplicação de penalidade.

1º A notificação de que trata este artigo poderá ser realizada:

I – pessoalmente, mediante certificação da ciência nos autos pelo fornecedor ou por quem mantenha vínculo empregatício com o mesmo;

II – por remessa postal, mediante certificação da ciência em Aviso de Recebimento (AR) pelo fornecedor ou pessoa que mantenha qualquer vínculo contratual com o mesmo; ou

III – por correio eletrônico, desde que possível atestar o recebimento da notificação, que será encaminhada em formato digital.

2º As comunicações regulares dos fiscais com as contratadas, sob qualquer título e que versem sobre o andamento regular do contrato, não se constituem em notificação de infração.

Instrução e decisão de primeira instância

Art. 11 Decorrido o prazo para apresentação de **Defesa**, a Comissão Permanente certificará nos autos a *revéllia* do fornecedor ou providenciará a juntada de sua defesa, dando-se prosseguimento à instrução processual.

Art. 12 Além das provas apresentadas pelo fornecedor, a Comissão Permanente poderá determinar a produção de outras provas que considere necessárias para a elucidação dos fatos.

1º O fornecedor será intimado, na forma do artigo 10, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias acerca das provas produzidas depois de sua Defesa, sob pena de preclusão.

2º As oitivas de testemunhas, quando necessárias, serão realizadas em local reservado, ficando garantida a participação do fornecedor, seu preposto ou procurador regularmente constituído, o qual será cientificado sobre a data, hora e local da audiência com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 14 Uma vez colhidos todos os elementos necessários à elucidação dos fatos, a Comissão Processante dará início à produção do relatório conclusivo, que deverá:

I – apresentar um breve resumo dos fatos e do processo;

II – apresentar os fundamentos que levaram a Comissão a concluir pela imposição da penalidade ou arquivamento do processo; e

III – sugerir o arquivamento dos autos ou a aplicação da penalidade, indicando sua espécie e o quantitativo a ser cominado.

Art. 15 Exarado o relatório conclusivo, o presidente da Comissão

Permanente lavrará Termo de Encerramento dos trabalhos e remeterá os autos do processo ao Gerente de Contratos e Convênios, que encaminhará à Procuradoria Jurídica para manifestação.

Art. 16 Emitido o parecer jurídico, a Diretoria Administrativa e Financeira, em decisão devidamente fundamentada, determinará a aplicação da penalidade ou o arquivamento do processo.

Recurso administrativo

Art. 17 Proferida a decisão a que se refere o artigo anterior, o Gerente de Contratos e Convênios notificará o fornecedor, por escrito, conferindo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, para apresentação de **Recurso Administrativo** contra a aplicação da penalidade imposta em primeira instância.

Parágrafo único. A interposição de **Recurso Administrativo** suspende os efeitos da penalidade imposta até seu julgamento definitivo.

Art. 18 Utilizando-se, o fornecedor, do direito que lhe é facultado para interposição do **Recurso Administrativo**, suas razões serão analisadas pelo Diretor Geral que proferirá decisão definitiva, podendo manter a penalidade aplicada, modificá-la ou anulá-la.

1º A autoridade competente, a requerimento do interessado, poderá, julgando relevantes as justificativas apresentadas, conceder dilação de prazo para apresentação de Defesa Prévia ou Recurso.

2º O Recurso Administrativo será dirigido ao Diretor Administrativo e Financeiro, o qual, se não reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á ao Diretor Geral, que terá 30 (trinta) dias para analisar e decidir o recurso.

3º A decisão definitiva deverá ser fundamentada, subsumindo-se os fatos a dispositivo legal e/ou contratual.

Trânsito em julgado

Art. 19 Transitada em julgado a decisão no PARC, a aplicação da sanção será formalizada por meio da publicação no Diário Oficial do Estado, cujo extrato deverá conter:

I – o número do processo em que foi proferida a decisão;

II – o detalhamento da penalidade culminada;

III – o fundamento legal da sanção aplicada; e

IV – o nome ou a razão social do fornecedor infrator, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

1º. Após a publicação da decisão de aplicação da penalidade no Diário Oficial do Estado, o **Presidente da Comissão Permanente de Licitação** deverá registrar a ocorrência no sistema de cadastro de fornecedores do Estado e, em seguida, o processo administrativo será apensado ao processo principal referente ao Edital de Licitação que se encontrar vinculado.

Art. 20 Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral da empresa.

Capítulo IV

Das Sanções Administrativas

Seção I

Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 21 O fornecedor contratado ou licitante que não cumprir integralmente as obrigações assumidas estará sujeito às seguintes sanções:

I – **advertência**;

II – **multa**;

III – **suspensão** temporária de participação em licitação;

IV – **declaração de inidoneidade**; e

V – **impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública;

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com a do inciso II.

Subseção I

Da Advertência

Art. 22 A penalidade de **Advertência** consiste em aviso por escrito emitido ao fornecedor pela inexecução total ou parcial do contrato.

Subseção II

Da Multa

Art. 23 A penalidade de **Multa** consiste em sanção pecuniária que será imposta ao fornecedor por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9%, que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato/nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV - 15% (quinze por cento), calculado sobre a parte inadimplente, em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração; recusa parcial ou total na entrega do material; recusa na conclusão do serviço ou obra de engenharia; ou rescisão do contrato/nota de empenho;

V - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, pela inexecução total do contrato.

1º A multa será formalizada por simples apostilamento contratual, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e será executada após o trânsito em julgado do PARC, observada a seguinte ordem:

I – mediante quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor, em prazo a ser determinado pela Diretoria Administrativa e Financeira;

II – não sendo observado o prazo no inciso anterior, mediante

desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato; III – sendo insuficiente a garantia do contrato, mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada; e IV - mediante procedimento administrativo ou judicial de execução;

2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração.

3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato.

4º Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, a nota de empenho e/ou contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos, exceto se houver justificado interesse da unidade contratante em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias.

5º A sanção pecuniária prevista no inciso IV do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.

Subseção III

Da Suspensão

Art. 24 A penalidade de **suspensão** consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com o DETRAN-PA, respeitado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, observadas as seguintes proporções:

I - **06 (seis) meses, nos casos de:**

a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração; e

b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

II – **12 (doze) meses, nos casos de:**

a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;

III – **24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:**

a) entregar, como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação promovida pelo DETRAN-PA;

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo; ou

e) praticar atos com intuídos procrastinatórios durante o certame licitatório.

Subseção IV

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 25 **A Declaração de Inidoneidade** é a penalidade administrativa decorrente de irregularidade praticada pelo fornecedor, com fundamento legal constante na Lei 8.666/93, a qual será aplicada pelo Secretário de Segurança Pública, à vista dos motivos informados na instrução processual.

1º A declaração de inidoneidade prevista neste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo da sanção, não superior a 2 (dois) anos.

2º A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no Diário Oficial do Estado.

Subseção V

Do Impedimento de licitar com fundamento da Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 26 O **Impedimento de Licitar** é a penalidade imposta ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. O fornecedor de que trata o caput deste artigo ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e será descredenciado no sistema de cadastro de fornecedores do Estado pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Seção II

Da Sujeição a Perdas e Danos

Art. 27 Independentemente das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Instrução Normativa, o fornecedor ficará sujeito, ainda, à composição das perdas e danos causados ao DETRAN-PA pelo descumprimento das obrigações contratuais.

1º. Uma vez apuradas as perdas e danos causados pela ação ou omissão do fornecedor, a Diretoria Administrativa e Financeira expedirá notificação ao fornecedor para que efetue a reparação no prazo de 48 horas.

2º. Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, sem a reparação dos danos, o processo deverá ser encaminhado à Direção Geral para autorização da respectiva ação reparatória pela Procuradoria Jurídica.

Seção IX

Disposições Finais

Art. 28 Os instrumentos convocatórios e os contratos deverão fazer menção a esta Instrução Normativa.

Art. 29 Os prazos referidos nesta Instrução Normativa só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 30 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

ANDREA YARED DE OLIVEIRA HASS

Diretora Geral

Protocolo: 149124